



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360590-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados RODE REMOVEDORA DE RESÍDUOS e NILSON RODE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2360590-93.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Rode Removedora de Resíduos LTDA

Comarca: Central

Voto nº 05.446

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DISCUTE A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 49/53, o qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

A parte embargante alega que o aresto foi contraditório, uma vez que a executada reconheceu como controverso apenas o valor de R\$64.964,37, sendo incontroverso o valor de R\$317.776,72. Assim, entende ser devido o levantamento dos valores bloqueados até o limite do montante incontroverso.

A parte contrária se manifestou às fls. 11/13.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Nota-se que o embargante intenta rever a r. decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração.

A r. decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de o julgador não estar obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte. Ademais, foi externado todos os motivos pelos quais se entendeu não ser devido o levantamento de valores, já que o excesso de execução é apenas umas das teses ventiladas pela executada.

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o reexame da matéria fática e jurídica posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ficam **REJEITADOS** os Embargos Declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator